



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1180/2018

PROCESSO Nº 00065.077585/2013-24
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 09 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 05/04/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 5689/2013/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *não cumprimento de repouso regulamentar*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655342167.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1079/2018/ASJIN - SEI nº 1799017**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OPTA TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº **05.725.384/0001-12**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5689/2013/SSO, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) - com o reconhecimento de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 00065.077585/2013-24 e Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **655342167** .

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe, com posterior devolução do processo ao Relator.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1800751** e o código CRC **BDE9EB3E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 09-05-2018 14:09:28

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 30000075396

CNPJ/CPF: 05752384000112

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	632514129	60870006220200976	17/04/2015	29/03/2009	R\$ 2.400,00	12/05/2015	2.622,00	2.622,00		PG	0,00
2081	641142148	60800201027201195	04/05/2018	16/04/2009	R\$ 2.400,00	04/05/2018	2.400,00	2.400,00		PG	0,00
2081	641752143	60850007613200935	08/06/2018	09/07/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		DC2	2.400,00
2081	642201142	60850006162200919	31/05/2018	04/06/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		DC2	2.400,00
2081	643521141	60800237295201115	10/10/2014	06/09/2011	R\$ 3.500,00	10/10/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646642157	00065077500201316	11/05/2018	15/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	646850150	00065078108201380	08/07/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	08/07/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648004157	00065077619201381	18/06/2018	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648005155	00065077616201347	18/06/2018	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648006153	00065076778201368	18/06/2018	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648007151	00065076777201313	18/06/2018	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648008150	00065076770201300	18/06/2018	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648009158	00065076768201322	18/06/2018	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648010151	00065076758201397	18/06/2018	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648011150	00065076751201375	18/06/2018	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	648539151	60800236900201161	09/03/2018	02/09/2011	R\$ 7.000,00	12/03/2018	7.069,30	7.069,30		PG	0,00
2081	648545156	00065077604201312	28/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648661154	00065077600201334	31/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648715157	00065033401201233	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD	14.915,99
2081	648717153	00065033402201288	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648718151	00065033403201222	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648720153	00065033404201277	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648721151	00065033416201200	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648722150	00065033411201279	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648725154	00065033423201201	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648729157	00065033425201292	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648730150	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	14.915,99
2081	648732157	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648733155	00065033427201281	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648735151	00065033428201226	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648737158	00065033429201271	04/09/2015	26/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648739154	00065033431201240	04/09/2015	27/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648740158	00065033433201239	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648741156	00065033434201283	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648742154	00065033435201228	04/09/2015	08/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648743152	00065033436201272	04/09/2015	10/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648745159	00065033437201217	04/09/2015	15/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648746157	00065033438201261	04/09/2015	16/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648747155	00065033439201214	04/09/2015	18/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648748153	00065033440201231	04/09/2015	19/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648750155	00065033441201285	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648752151	00065033446201216	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648753150	00065033447201252	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99
2081	648755156	00065033448201205	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648756154	00065033294201243	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.915,99
2081	648758150	00065033450201276	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.915,99

2081	648759159	00065033455201207	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648760152	00065033457201298	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648761150	00065033458201232	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648762159	0006503346320245	04/09/2015	02/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648763157	00065033465201234	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648764155	00065033468201278	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	14.915,99
2081	648765153	00065033469201212	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648766151	00065033471201291	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	648767150	00065033472201236	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.915,99
2081	650273153	00065078107201331	30/10/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.363,50
2081	650275150	00065077498201377	30/10/2015	15/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.363,50
2081	650386151	00065077431201332	30/10/2015	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650485150	00065015917201204	22/06/2018	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	650486158	00065152343201246	18/06/2018	02/10/2019	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	DC2	4.200,00
2081	652534162	00065077329201337	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652536169	00065077330201361	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652538165	00065077299201369	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652539163	00065077296201325	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652543161	00065077394201362	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652544160	00065077396201351	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653251169	00065076728201381	15/04/2016	11/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.908,50
2081	654308161	00065078212201371	16/06/2016	16/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.749,59
2081	654309160	00065078222201314	16/06/2016	24/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654310163	00065078224201303	16/06/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654312160	00065077387201361	16/06/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.749,59
2081	655273160	00065078159201316	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655340160	00065078130201326	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.526,79
2081	655341169	00065078127201311	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655342167	00065077585201324	22/07/2016	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.526,79
2081	655343165	00065077434201376	22/07/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655344163	00065078157201319	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655345161	00065078230201352	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655346160	00065077255201339	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE3	0,00
2081	655347168	00065077261201396	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.526,79
2081	655352164	00065078126201368	25/07/2016	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655956165	00065077549201361	04/05/2018	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	4.066,00
2081	656112168	00065078202201335	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656113166	00065078204201324	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656114164	00065078099201323	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656115162	00065078146201339	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656175166	00065078144201340	19/08/2016	12/08/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657036164	00065077419201328	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657037162	00065077418201383	07/10/2016	26/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657038160	00065077413201351	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657039169	00065077404201360	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657571164	00065076719201390	07/11/2016	13/01/2012	R\$ 21.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657996165	00065076717201309	16/12/2016	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658988170	00065076723201358	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658989178	00065076721201369	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659822176	00066038831201584	22/06/2017	21/05/2015	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.083,59

Total devido em 09-05-2018 (em reais): 682.756,27

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância

PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



PARECER N° 1079/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.077585/2013-24
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 5689/2013/SSO **Data da Lavratura:** 12/04/2013

Crédito de Multa n°: 655342167

Infração: *não cumprimento de repouso regulamentar*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 06/09/2011 **Hora:** 09:30 **Local:** SBRF

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 5689/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data: 06/09/2011 Hora: 06:00 Local: SBRJ

Descrição da ocorrência: Não cumprimento de repouso regulamentar

HISTÓRICO: Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante João Alves de Almeida (CANAC 679381) operando a aeronave PR-OTA, no dia 06 de setembro de 2011, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984).

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que com relação ao caso em tela dispõe o seguinte:

Entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa. A inspeção realizada pela GVAG-SP está registrada no GIASO sob o número 11487/2012 e o relatório relativo a essa auditoria é o de N° 33/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (00066.009388/2012-91). Todos os documentos relativos a essa inspeção e outras ações tomadas pela GVAG-SP para estão no processo 00066.002099/2012-61.

Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986). Essas irregularidades envolvem:

(...)

Não cumprimento de repouso regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte dos tripulantes das aeronaves.
(...)

3. Consta no presente processo às fl. 03/04 cópia das páginas 1072 e 1068 do Diário de Bordo da aeronave PR-OTA, referentes aos dias 05 e 06/09/2011.
4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07.
5. Em 21/06/2013 a autuada tomou ciência do processo administrativo (fls. 05/06 e 08/16), e apresentou defesa em 05/07/2013 (fls. 17/37).
6. No documento, a autuada inicialmente alega a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, dispondo não se tratar de uma empresa concessionária ou permissionária de serviços aéreos, mas sim de uma autorizatária, motivo pelo qual entende que o auto de infração deveria estar capitulado no inciso relativo aos operadores de aeronaves.
7. Do mérito, dispõe a autuada que todas as suas operações são realizadas em estrito cumprimento ao disposto na regulamentação vigente, que os tripulantes são orientados a cumprir todas as normas relacionadas à atividade e que o descanso regulamentar, bem como todas as normas relativas ao exercício da profissão de aeronauta são cumpridas, entendendo não existir fundamento para manutenção da autuação.
8. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.
9. Às fls. 22/37 a defesa anexa documentos para demonstração de poderes de representação.
10. Às fls. 38/39, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 14/10/2015.
11. À fl. 40 consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
12. À fl. 41, Despacho convalida o Auto de Infração nº 5689/2013/SSO, fazendo constar como capitulação o seguinte: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).
13. Notificada da convalidação através do documento à fl. 42 em 28/12/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 43, a autuada apresentou complementação de Defesa em 04/01/2016 (fls. 44/48). No documento inicialmente reitera os termos da defesa anterior. Em preliminares alega a impossibilidade de convalidação dos atos administrativos "*se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica*". Adicionalmente, repete argumentos já apresentados anteriormente.
14. À fl. 49, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 18/01/2016.
15. À fl. 50 consta novo Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
16. O setor competente, em decisão motivada (fls. 51/55), proferida em 05/04/2016, confirmou a existência de ato infracional, por *não cumprimento de repouso regulamentar*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto

para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

17. À fl. 56, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.

18. À fl. 57, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

19. Em 14/07/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 59.

20. À fl. 58 consta notificação de decisão, no entanto não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da notificação. Apesar disso, a autuada protocolou seu Recurso em 24/06/2016 (SEI 1324346).

21. No documento, alega novamente a impossibilidade de convalidação de ato já impugnado, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica. Contesta ainda parte da decisão de primeira instância a respeito da regularidade no enquadramento da infração no inciso III do art. 302 do CBA, voltando a repetir a argumentação apresentada em defesa de que a infração seria corretamente capitulada no inciso relativo aos operadores de aeronaves, e não aos permissionários ou concessionários de serviços aéreos. Do mérito a autuada repete os mesmos argumentos apresentados em defesa.

22. Por fim, requer que: a) sejam acolhidas as preliminares, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superadas as preliminares, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

23. Em 06/12/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1324584).

24. Em 07/12/2017, assinada eletronicamente certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1329613).

25. Em 26/04/2018, assinado eletronicamente Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1760720).

26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. **Da Alegação de Nulidade da Autuação por erro de enquadramento/Vício de Legalidade**

28. Alega a autuada em sede de defesa e de recurso a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, dispondo não se tratar de uma empresa concessionária ou permissionária de serviços aéreos, mas sim de uma autorizatária, motivo pelo qual entende que o auto de infração deveria estar capitulado no inciso relativo aos operadores de aeronaves.

29. Com relação à alegação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido. No caso em tela, como já comentado, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA). Sendo assim, quanto à norma infringida, entendo ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo.

30. Importante se colocar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *autorizatárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, inviabilizar a fiscalização

de tais empresas, nas diversas infrações dispostas o que não seria desejável do ponto de vista do interesse público.

31. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

32. Sendo assim, com segurança, deve-se afastar a alegação da empresa recorrente, ao apontar a inaplicabilidade do inciso III do art. 302 do CBA às empresas autorizatárias.

33. ***Da Alegação de Impossibilidade da Convalidação***

34. Quanto à alegação de que o Auto de Infração não poderia ter sido convalidado após a impugnação da empresa, esta não merece acolhimento, porque não há qualquer ferimento à segurança jurídica, na medida em que o interessado foi devidamente notificado quanto à convalidação efetuada, não gerando qualquer dano à defesa do interessado. Cabe ainda esclarecer que a convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância se deu de acordo com o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

35. Verifica-se no caso em tela que o Auto de Infração descrevia perfeitamente a irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência, e que inclusive no campo "histórico" do Auto de Infração era feita referência correta ao artigo 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), estando incorreta somente a capitulação disposta no campo "capitulação" do documento. Sendo assim, afasta-se as alegações do interessado relacionadas à impossibilidade de convalidação.

36. **Regularidade processual**

37. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2013 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 05/07/2013 (fls. 17/37). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso pela interessada (SEI 1324346) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

38. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

39. **Quanto à fundamentação da matéria - não cumprimento de repouso regulamentar**

40. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 06/09/2011, o tripulante João Alves de Almeida (CANAC 679381), operando a aeronave PR-OTA, não respeitou o repouso regulamentar descrito na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 34. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

41. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre o repouso do tripulante, apresentando, em seus artigos 32 e 34, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

(...)

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

(grifos nossos)

42. Neste ponto, cabe registrar que a convalidação enquadrada a conduta da autuada

na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "c" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), entretanto, conforme apontado na decisão de primeira instância, a jornada de trabalho do dia 05/09/2011 foi calculada em 05:37 horas, o que acarretaria num repouso mínimo de 12 horas, previsto na alínea "a" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), também fora dos limites impostos pela legislação. Apesar do equívoco ao apontar-se a alínea "c" do art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) quando da convalidação, vislumbro que não tenha havido qualquer prejuízo para o interessado, tendo em vista que foi feita referência correta ao art. 34, que conforme disposto acima, tem a previsão de todos os limites de repouso a serem observados; além disso, a autuada tinha acesso aos diários de bordo de suas aeronaves e teria condições de se defender adequadamente quanto ao mérito se não houvesse realmente cometido a infração.

43. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

44. Dessa forma, a norma é clara quanto ao período de repouso que deve ser observado após a jornada de trabalho de tripulante. Considerando o exposto e o valor total de jornada demonstrado na decisão de primeira instância, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 5689/2013/SSO à capitulação disposta na decisão de primeira instância.

45. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

46. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

47. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

48. Ainda com relação às preliminares trazidas pelo interessado em defesa em recurso, as mesmas foram novamente tratadas nas preliminares do presente parecer.

49. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

50. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

51. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 34 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

52. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

53. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

54. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

55. *Das Circunstâncias Atenuantes*

56. No caso em tela, em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, qual seja, a "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" quando prolatada a decisão de primeira instância, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI 1800509, de 09/05/2018. Adicionalmente, não se verifica presente quaisquer das demais circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

57. *Das Circunstâncias Agravantes*

58. Do mesmo modo, verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

59. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

60. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

62. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

63. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1799017** e o código CRC **7EC10D1F**.

Referência: Processo nº 00065.077585/2013-24

SEI nº 1799017